



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 175/2020

Divulgação: Segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Publicação: Terça-feira, 29 de setembro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	13
Auditorias da Justiça Militar.....	19
Auditoria da 5ª CJM.....	19
Auditoria da 7ª CJM.....	19

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000677-20.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

IMPETRANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Brasília.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Militar contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM consubstanciado no indeferimento do pedido ministerial de inclusão de testemunhas após o recebimento da Peça Acusatória nos autos da Ação Penal Militar nº 7000011-77.2020.7.11.0011.

Narra a impetração que o Órgão de Acusação ofereceu Denúncia, em

19 de dezembro de 2019, imputando a prática delituosa descrita no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, incisos I e II, da Lei 11.343/2006, ao 2º Sgt Era MANOEL SILVA RODRIGUES, na forma da alínea "e" do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, por ter, no dia 24 de junho de 2019, enquanto na condição de militar e tripulante da aeronave VC-2 da Força Aérea Brasileira (voo FAB 2590), transportado e exportado 37 (trinta e sete) quilogramas de substância entorpecente conhecida como cocaína, vindo a desembarcar com o citado material na cidade de Sevilha, na Espanha, onde foi preso em flagrante pelas autoridades locais.

A Exordial Acusatória foi recebida pelo Juízo apontado coator em 8 de janeiro de 2020, sendo que o Representante do Parquet arrolou na citada Peça 4 (quatro) testemunhas.

Nesse contexto, após o recebimento da Denúncia, requereu ao Juízo de primeiro grau a inclusão de mais 2 (duas) testemunhas, aduzindo, para tanto, que a norma inserta no § 4º do artigo 417 faculta essa possibilidade até o limite de 6 (seis), conforme estabelecido na legislação processual penal castrense, fazendo referência a alguns precedentes desta Eg. Corte Castrense para respaldar o pedido.

Em Decisão de 13 de setembro de 2020, o Juízo de primeiro grau indeferiu "(...) o pedido ministerial de inclusão de testemunhas (evento 74), com fundamento no artigo 417, *caput* e § 4º, do CPPM (...)".

Ao final, tendo indicado o manejo da competente Correição Parcial contrapondo-se à medida adotada pelo Juízo apontado coator, porém, ressaltando que o referido processo não permite a atribuição de efeito suspensivo, requereu "(...) a concessão de liminar inaudita altera parte, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender o trâmite da APM nº 700011-77.2020.7.11.0011, até o julgamento da Correição Parcial já interposta (...)", e, no mérito, a confirmação da segurança.

Feito esse sucinto relato, decido.

Comprovado o manejo da Correição Parcial pelo Órgão ministerial em 25 de setembro de 2020, conforme se verifica no evento 20 da citada Ação Penal Militar, o pleito antecipatório pretendido mostra-se adequado ao rito procedimental do Mandado de Segurança, cuja redação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabelece que somente será vedada a concessão do writ "(...) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Milita nesse sentido a reiterada jurisprudência desta Corte Castrense:

"Mandado de Segurança nº 0000169-04.2017.7.00.0000 (DJe: 06/09/2017)

Relator: Ministro José Barroso Filho

Ementa

Mandado de Segurança impetrado pela defesa. Impetração objetiva atribuir efeito suspensivo à Correição Parcial, interposta pela Defesa, contra o Despacho do Juízo a quo que indeferiu pedido de diligência, na fase do art. 427 do CPPM. Liminar deferida confirmação no mérito.

A jurisprudência desta Corte entende ser cabível a impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo à Correição Parcial, considerando ser esta destituída de tal efeito.

In casu, estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Segurança concedida, confirmando a liminar deferida em

favor do Impetrante, para dar efeito suspensivo à Correição Parcial nº 107-80.2017.7.02.0202, contra o Ato do Juízo da 2ª Auditoria da 2ª CJM, que indeferiu pedido de diligências, determinando-se o sobrestamento da Ação Penal nº 23-16.2016.7.02.0202 até o julgamento final da referida Correição Parcial.

Decisão unânime." (Grifos nossos).

No mesmo sentido:

"Mandado de Segurança nº 7000971-09.2019.7.00.0000 (DJe: 24/10/2019)

Relator: Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DO OFENDIDO. RETIRADA DOS ACUSADOS DA AUDIÊNCIA. PLEITO TEMPESTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Consoante reconhecido pela jurisprudência, ao interpretar o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, é cabível pleito mandamental para concessão de efeito suspensivo à Correição Parcial, quando cumpridos os requisitos legais.

II - No caso, observado o prazo de 120 dias, previsto no art. 23 da referida Lei, e demonstrada a plausibilidade do direito líquido e certo pleiteado na Correição é cabível o deferimento do efeito postulado.

III - Concessão da segurança. Decisão unânime." (Grifos nossos).

Na espécie, embora o pleito antecipatório confunda-se com o próprio mérito da impetração, ainda assim estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, porquanto o manejo da presente ação mandamental ocorreu tempestivamente, bem como a jurisprudência citada pelo Órgão ministerial, à primeira vista e sem adentrar em qualquer Juízo de valor acerca da eventual pertinência dos citados precedentes, indicam a plausibilidade do pedido.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pretendidos pelo Ministério Público Militar, para suspender a tramitação do Processo nº 7000011-77.2020.7.11.0011, em trâmite na 2ª Auditoria da 11ª CJM, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Oficie-se à autoridade apontada coatora para que preste as necessárias informações no prazo legal estabelecido no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 99, inciso I, do RISTM.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, na forma do inciso II do artigo 99 do RISTM, bem como seja procedida a citação do Réu, nos termos do inciso III do citado dispositivo do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, à luz do que dispõe o art. 12 do citado Diploma legal, c/c o art. 100 do RISTM.

Concluídas as diligências, venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 7000680-72.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

PACIENTE: JESSÉ MACHADO FIORESE.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª

AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - PORTO ALEGRE.

DECISÃO

Cuido de pedido de **liminar**, formulado pela Defensoria Pública da União, no contexto do **Habeas Corpus nº 7000680-72.2020.7.00.0000**, no qual busca que, de logo, seja cassada a **Decisão** do Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 24/9/2020, que decretou a prisão preventiva do Soldado do Exército JESSÉ MACHADO FIORESE.

Conforme ressei dos termos da **Inicial** e do próprio teor da **Decisão** vergastada, o **Paciente**, em 23/9/2020, foi preso em flagrante por estar portando substância entorpecente no interior do 3º Grupo de Artilharia Antiaérea, com sede em Porto Alegre/RS, onde presta serviço militar.

Em abono do quanto postula, sustenta a **Impetrante**, *in verbis*:

"Com efeito, o paciente não representa, em liberdade, qualquer ameaça, mesmo que potencial, à sociedade, à Organização Militar ou ao processo criminal, uma vez que não registra contra si antecedentes criminais, tendo ocupação lícita e possuindo endereço fixo, onde certamente poderá ser encontrado no curso da instrução.

Somado a isso, não se tem, com base nos fatos descritos no auto de prisão em flagrante, nenhum dado concreto que conduza ao entendimento de que o paciente se trata de pessoa perigosa ou que possa vir a praticar nova infração penal, sobretudo porque se encontra no exercício regular de seus deveres militares, quadro esse que se mostra incompatível com a manutenção da prisão preventiva diante do delito do art. 290 do CPM.

Cumpra asseverar que as normas ou princípios de hierarquia e disciplina não restam ameaçados com a liberdade do paciente, cabendo destacar que o Juízo a quo não indicou qualquer elemento fático que pudesse levar à conclusão de abalo aos princípios da hierarquia e disciplina. O Magistrado, de forma genérica, limitou-se a afirmar que a imediata concessão de liberdade provisória teria, como consequência, o sentimento de impunidade e o descrédito do Comandante perante a tropa.

Ora, se a prisão preventiva é instrumento de exceção, não se encontrando, a despeito do entendimento do Juízo singular, presentes os requisitos para o encarceramento cautelar, manter o recolhimento, além de representar cumprimento - mais gravoso - de pena, constitui grave coação ilegal, com o que não se pode anuir".

Relatado o suficiente, **decido**.

Apesar da imprevisão do legislador, a doutrina e a jurisprudência pretoriana têm reconhecido a possibilidade de concessão de **liminar** em sede de **Habeas Corpus**, atribuindo-lhe, tal como no **Mandado de Segurança**, o caráter de medida de cautela.

Essas mesmas fontes têm reconhecido, ainda, que esse caráter de medida de cautela da **liminar** pode ser flexibilizado na hipótese em que há efetiva constrição da liberdade do **Paciente**, admitindo, inclusive, que haja até mesmo coincidência entre o seu fim e o objeto do mérito do *Writ*.

Conheço, pois, da pretensão vestibular ora deduzida pela **Impetrante**.

Nesse fio, saliento, de logo, que o princípio constitucional da não culpabilidade, conforme insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, impõe conceituar a prisão preventiva como medida excepcional, a exigir, para a sua decretação, fundamentação legal e fática vinculada ao caso concreto.

À luz de tanto, tenho que não bastam para arrimar um decreto de constrição cautelar da liberdade do indivíduo a mera reprodução do texto legal e a formulação de considerações genéricas sobre a gravidade do fato e a nocividade de suas repercussões no universo da

Caserna, mesmo se tratando dos chamados delitos de entorpecente.

Pontuo que bem em sintonia com esse entendimento tem decidido o Superior Tribunal Militar, conforme denotam, à guisa de referência, os seguintes precedentes:

" **TRÁFICO DE ENTORPECENTE. COCAÍNA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA NA GRAVIDADE DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. A simples alegação da gravidade do delito, por si só, não é suficiente para sustentar a prisão provisória de quem se encontra aguardando o desfecho da instrução criminal. Se a Carta Magna prevê a liberdade provisória como regra, não pode a lei ordinária sobrepor-se ao ordenamento maior, ainda mais se não há previsão legal para motivar a prisão preventiva com base tão somente na gravidade do delito, conforme se pode verificar da redação do art. 255, alíneas de 'a' a 'e', do CPPM, e art. 312 do CPP. Tecnicamente, não consta no ordenamento processual penal castrense, ou mesmo no ordinário, o instituto da manutenção da prisão em flagrante. Diante do Auto de Prisão em Flagrante, é cabível, alternativamente, o relaxamento da custódia, a sua revogação ou a conversão em prisão preventiva, se presentes os seus elementos. Concedida a ordem assegurando ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade. Decisão unânime. " (Habeas Corpus nº 115-82.2010.7.00.0000/MG, Relator Ministro William de Oliveira Barros, julgado em 26/08/2010).**

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. - Alegação do paciente de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora Substituta da 4ª CJM, que converteu a prisão em flagrante por porte de entorpecente em segregação preventiva, não obstante os pleitos defensivo e ministerial no sentido da concessão de liberdade provisória. - Pleito liminar para concessão de liberdade provisória. No mérito, requereu a confirmação da ordem, para que responda ao processo em liberdade. - A decisão deveria explicitar os fundamentos pelos quais a autoridade julgante entendeu ser imperiosa a segregação preventiva para a conveniência da instrução criminal, a segurança da aplicação da lei penal e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina. Tal motivação é imprescindível para a legalidade da prisão. - Qualquer espécie de privação cautelar à liberdade do indivíduo impõe-se como medida de caráter excepcional. - Tendo em vista a decisão eivada de ilegalidade ter atingido o direito à liberdade dos demais acusados, a eles deve se estender o presente decism. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA DEMAIS DENUNCIADOS. DECISÃO MAJORITÁRIA. " (Habeas Corpus nº 126-14.2010.7.00.0000/MG, Relatora Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, julgado em 02/09/2010).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. A gravidade abstrata do crime não constitui meio idôneo para decretar a prisão preventiva. Afronta o princípio da presunção de inocência a medida constritiva cautelar decretada a título de prevenção geral. Ordem concedida. Decisão unânime." (Habeas Corpus nº 112-59.2012.7.00.0000/AM, Relatora Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, julgado em

13/08/2012).

" **EMENTA: Habeas Corpus. Porte de entorpecente. Prisão preventiva. Fundamentação. Remédio Heróico impetrado com o objetivo de desconstituir Decisão do Juízo de origem que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante de Acusado como incurso nas penas do delito do art. 290 do CPM. Como é cediço, o princípio constitucional da não-culpabilidade, conforme insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, impõe conceituar a prisão preventiva como medida excepcional, a exigir, para a sua adoção, fundamentação legal e fática vinculada ao caso concreto. À luz de tanto, pois, não bastam para arrimar um decreto de constrição cautelar da liberdade do indivíduo a mera repetição do texto legal e a formulação de considerações genéricas sobre a gravidade do fato e a nocividade de suas repercussões no universo mesmo que da Caserna. A prisão preventiva de um soldado não pode ser instrumentalizada para servir de exemplo aos demais destinatários da norma penal tida como violada e, menos ainda, como antecipação de pena à revelia do devido processo legal. In casu, é inescandível que a Decisão hostilizada efetivamente padece de fundamentação idônea para justificar a prisão cautelar imposta ao Paciente. Concessão da Ordem." (Habeas Corpus nº 188-83.2012.7.00.0000/AM, Relator Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos, julgado em 11/12/2012).**

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 240 E 245 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA NÃO CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. O princípio constitucional da não culpabilidade, conforme insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, impõe conceituar a prisão preventiva como medida excepcional, a exigir, para a sua adoção, fundamentação legal e fática vinculada ao caso concreto. Não bastam, pois, para arrimar um decreto de constrição da liberdade do indivíduo a mera repetição do texto legal e a formulação de considerações genéricas sobre a gravidade do fato e a nocividade de suas repercussões no universo mesmo que da Caserna. Hipótese em que - ainda que só para argumentar se possa admitir que as condutas atribuídas ao Paciente são acentadamente reprováveis e podem ter repercutido negativamente no seio da Caserna entre os militares que delas tiveram conhecimento - não há, no Decisum vergastado, indicações factuais definidas e seguras que autorizem a conclusão de que a sua liberdade constituiria 'uma ameaça concreta à manutenção da hierarquia e à disciplina' e 'uma sensação concreta, no seio da tropa, de descaso em relação a todo o ocorrido'. Concessão da Ordem para, cassando a Decisão que decretou a sua prisão preventiva, determinar que o Paciente responda à Ação Penal Militar em liberdade, sem prejuízo de prolação de outra decisão no mesmo sentido, caso sobrevenham razões novas de fato e de direito que a justifiquem. Unânime." (Habeas Corpus nº 15-20.2016.7.00.0000/MS, Relator Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos, julgado em 1º/3/2016).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Conforme insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o princípio da não culpabilidade impõe conceituar a prisão preventiva como medida excepcional, a exigir, para a sua decretação, fundamentação legal e fática vinculada ao caso

concreto. À luz de tanto, não bastam para arrimar um decreto de constrição cautelar da liberdade do indivíduo a mera reprodução do texto legal e a formulação de considerações genéricas sobre a gravidade do fato e a nocividade das suas repercussões no universo da Caserna, mesmo se tratando dos chamados delitos de entorpecente. In casu, a **Decisão hostilizada efetivamente padece de fundamentação fática idônea, na medida em que se assenta, essencialmente, no pressuposto genérico e não substancial de que a liberdade dos Pacientes ensejaria danos à hierarquia e à disciplina, ou seja, na vaga e meramente hipotética assertiva de que tais danos dar-se-iam em razão do modo como a droga foi apreendida e da existência de testemunhas de que o seu consumo seria operado no interior da Organização Militar. O Superior Tribunal Militar não prestigia a prisão preventiva fora da sua conceituação de medida de cautela de interesse processual penal, mesmo que, ao sentir comum, as condutas dos agentes possam ser, conceitualmente, reprováveis e ofensivas a bens jurídicos de notória relevância nas Forças Armadas. Por isso mesmo a Corte tem repellido qualquer constrição preventiva de liberdade do indivíduo, que, extrapolando seus contornos de medida de natureza cautelar, signifique antecipação de pena incerta ou, mesmo, medida para desestimular conduta semelhante por parte de outros militares. Precedentes. Conhecimento do Habeas Corpus e concessão da Ordem para cassar a Decisão hostilizada e conceder a liberdade provisória aos Pacientes, ratificando a liminar concedida. Unânime". (Habeas Corpus nº 0818-10.2018.7.00.0000/AM, Relator Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos, julgado em 12/11/2018).**

In casu, vejo, à luz de cabível exame perfunctório que é próprio dessa via estreitíssima de solução da liminar, que a **Decisão** hostilizada efetivamente padece de fundamentação fática idônea, na medida em que se assenta, essencialmente, no pressuposto genérico e não substancial de que a liberdade do **Paciente** ensejaria danos à autoridade e à disciplina, ou seja, na vaga e meramente hipotética assertiva de que tais danos dar-se-iam em razão da gravidade dos fatos. Confira-se: "

Vistos.

Homologa-se o APF.

Depois que se tornou obrigatória a realização da audiência de custódia, a maior parte dos militares presos em flagrante, dificilmente permanecem detidos, pois as audiências são realizadas logo depois do crime e são poucos os casos em que as medidas alternativas do CPP comum tem cabimento.

A consequência é o sentimento de impunidade e o descrédito do Comandante perante a tropa.

Para evitar este contrassenso, é imperioso que se amplie a aplicação do art. 255, letra "e", do CCPM, a fim de assegurar a autoridade e a disciplina no Quartel.

No caso em exame, tratou-se do crime de tóxicos, praticado por Sd, sendo evidente que a imediata soltura do preso abalará os princípios antes mencionados, impondo-se, assim, a decretação da prisão preventiva do Sd JESSE MACHADO FIORESE, com fundamento nos arts. 254 e 255, letra "e" do CPPM." (Evento 15 do processo originário).

Posto isso, defiro o pedido de **liminar**, determinando que o **Paciente** seja imediatamente colocado em liberdade (**se não estiver preso por outro motivo**), situação em que deverá aguardar o julgamento definitivo do Writ.

Requisito **informações** à autoridade indigitada coatora, na forma do artigo 472, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020.

Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000614-92.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: DIEGO PESTANA DINIZ.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, em patrocínio do **ex- Sd Ex DIEGO PESTANA DINIZ**, contra o Acórdão proferido na *Apelação nº 7001071-61.2019.7.00.0000*, julgada na sessão virtual de 8 a 10 de junho de 2020.

Consta dos autos que em 29 de julho de 2019, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, **por unanimidade**, julgou procedente a Denúncia para condenar o Acusado a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso no delito do artigo 290 do Código Penal Militar[1], concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o caso de cumprimento da pena.

A DPU apelou, requerendo a absolvição do Acusado, com base no art. 439, alínea "b" do CPPM.

Em Sessão virtual de julgamento ocorrida de 8 a 10 de junho de 2020, os Ministros desta Corte, **por unanimidade**, negaram provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Ministro Relator, Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

Irresignada, a Defensoria Pública da União interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário (autos 7001071-61.2019.7.00.0000, evento 35).

Arrazoando, afirma que "A substância, ínfima quantidade - 0,86g -, encontrada em posse de Diego, não apresenta ofensividade para ser categorizada como crime já que, se existe, o perigo é abstrato".

Aduz que "analisando todo o acervo probatório, verifica-se que não ocorreu perigo concreto ao bem jurídico tutelado - a saúde pública, aqui materializada na saúde dos integrantes da unidade militar como um todo - a justificar a criminalização da conduta", pois "Não há registro, nos autos, de que o Recorrente tenha ido além de ter 'guardado' a substância no seu armário".

Defende que a quantidade de droga encontrada com o Acusado "é incapaz de gerar a menor ameaça que seja à saúde e incolumidade públicas, bem jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora."

Ao final, requer "que a presidência deste egrégio Superior Tribunal Militar, defira o processamento, concedendo-se, medida cautelar, a fim suspender os efeitos do Acórdão recorrido (evitando o início do cumprimento da pena), até o julgamento final do presente recurso no Juízo ad quem".

No mérito, requer "que seja provido o presente Recurso Extraordinário, reformando o Acórdão combatido reconhecendo a 'não recepção/inconstitucionalidade' do art. 290, Código Penal Militar (de 13/12/1968), porque "delito de perigo abstrato" e, assim, em ofensa ao texto constitucional de 1988".

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pela Subprocurador-Geral Dr. CEZAR LUIS RANGEL

COUTINHO, pugna pela inadmissibilidade do Apelo Extremo, por ausência do requisito da repercussão geral e, no mérito, pelo desprovimento.

Relatados, decidido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*).

Entretanto, a Suprema Corte já reconheceu, em reiteradas decisões, que o art. 290 do CPM é **plenamente compatível com a Constituição Federal de 1988**, indicando, inclusive, que a mera posse de entorpecente em local sujeito à administração castrense já atrai a aplicação do aludido dispositivo legal, não havendo se falar, portanto, em inconstitucionalidade por perigo abstrato. Oportunamente, *in verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em Recurso Extraordinário com agravo. Penal Militar. Posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Constitucionalidade reconhecida pela Corte. Não incidência da Lei nº 11.343/06, em vista do princípio da especialidade. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade no âmbito castrense. Precedentes. Regimental não provido. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do Código Penal Militar), bem como suplantou, ante o princípio da especialidade, a aplicação da Lei nº 11.343/06 (HC nº 103.684/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 13/4/11) 2. Por sua vez, a Segunda Turma ao julgar o ARE nº 710.663/DF-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmou a jurisprudência pacífica da Corte no sentido da constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 856183 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, DJe de 24/08/2015) (Grifos nossos).

No mesmo sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE (ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Ao tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância similar em local sujeito à administração castrense aplica-se o art. 290 do Código Penal Militar, ante a incidência do princípio da especialidade. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 163581 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, DJe-023, Divulgado em 05-02-2019 e Publicado em 06-02-2019) (Grifos nossos).

Com relação à concessão de medida liminar a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido e evitar o início do cumprimento da pena até o julgamento final do feito, apesar de o pedido encontrar previsão no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.029, § 5o, inciso I[2], não há que se falar na concessão de

efeito suspensivo, uma vez que a concessão do referido efeito só é cabível nos casos em que o Recurso Extraordinário for admitido na origem, conforme dispõem as Súmulas 634[3] e 635[4] da Suprema Corte.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Conforme já assentado na decisão recorrida, o ajuizamento perante esta Corte de ação cautelar para que se conceda efeito suspensivo a recurso extraordinário apenas é cabível nos casos em que tal insurgência tenha tido juízo positivo de admissibilidade na origem.

In casu, não se verifica a ocorrência desse requisito, pelo que se mostra manifestamente incabível a presente ação. Incidem, portanto, as Súmulas 634 e 635 do STF, as quais assim dispõem: (...)

Outrossim, anoto que tal providência resta mantida também sob a vigência do CPC/2015, cujo art. 1.029, § 5o, I, prevê que "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido [...] ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo" (AC 4204 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 2-5-2017. DJE no 102, de 17-5-2017).

No mesmo diapasão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR [5]. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por Leydson da Silva Cotrim, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (...).

É o relatório. DECIDO.

O agravo não merece prosperar.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral.

(...)

Diante da negativa de seguimento do recurso extraordinário sub examine resta prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.

(...)

Publique-se" (ARE 1239431, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 24/10/2019, DJe-233, divulgado em 25/10/2019 e publicado em 28/10/2019) (Grifos nossos).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil [6];** e no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[7].

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[2] **Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I. ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

[3] **Súmula 634** - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

[4] **Súmula 635** - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

[5] **Art. 303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de três a quinze anos.

[6] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

[7] **Art. 6º São atribuições do Presidente:**

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70000543-90.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

EMBARGANTE: WEVERTON GUSTAVO RODRIGUES DIAS.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd Ex WEVERTON GUSTAVO RODRIGUES DIAS contra Acórdão deste Superior Tribunal Militar, de 10 de junho de 2020, proferido nos autos da Apelação nº 7001154-77.2019.7.00.0000, que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Militar para condenar o Réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 240, *caput*, do CPM, em regime inicialmente aberto e com o direito de recorrer em liberdade, concedendo-lhe, ainda, o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos.

O Acórdão embargado (Processo Relacionado 1154-77 - Evento 28 - Vol. 1), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30 de junho de 2020 (Processo Relacionado 1154-77 - Evento 30 - Vol. 1), foi assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO. DPU. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O militar que encontra objeto perdido, dentro da Organização Militar, tem obrigação de reportar o fato aos superiores hierárquicos e envidar esforços para que o proprietário seja encontrado, sob pena de praticar o delito de furto.

2. O furto praticado por militar dentro da caserna não atinge apenas o patrimônio da vítima, mas, também, a disciplina e a hierarquia. Portanto, não há inexpressiva ofensividade ao bem jurídico tutelado, o que impede a aplicação do Princípio da Insignificância. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime."

O Ministério Público Militar foi intimado em 1º de julho de 2020 (Processo Relacionado 1154-77 - Evento 34) e não recorreu. A DPU, por sua vez, intimada em 06 de julho de 2020 (Processo Relacionado 1154-77 - Evento 34), opôs Embargos de Declaração na mesma data.

Em suas Razões recursais (Evento 1), a Defesa alega, em síntese, omissão no Acórdão no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção de punibilidade.

Sustenta a DPU que, por ter sido o Acusado absolvido pelo juízo *a quo*, o último marco de interrupção da prescrição ocorreu quando do recebimento da Denúncia, em 20 de junho de 2018. Assim, no caso em tela, como este Tribunal reformou a Sentença e condenou o Réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, o prazo prescricional *in concreto* de 4 (quatro) anos será reduzido pela metade, haja vista ter o Acusado 19 anos na data do fato, sendo, portanto, de 2 (dois) anos, conforme previsto nos arts. 125, *caput*, inciso VI e §1º, do CPM, c/c art. 129 do CPM. Segundo a Defesa, verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 19 de junho de 2020, tendo sido o Acórdão condenatório publicado em 30 de junho de 2020, data posterior ao final do referido prazo.

O MPM (Evento 9), por seu turno, requereu a rejeição dos Embargos opostos pela Defesa, tendo em vista ter sido o Recurso de Apelação nº 7001154-77.2019.7.00.0000 julgado em data anterior à ocorrência da prescrição, não sendo possível, portanto, a sua declaração de forma antecipada. Quanto à prescrição, opina por seu reconhecimento, visto ser matéria de ordem pública e ter ocorrido em 19 de junho de 2020 no processo em análise, data anterior à publicação do Acórdão desta Corte.

Relatado o essencial, decido.

Como é cediço, a prescrição constitui matéria de ordem pública, devendo, inclusive, ser reconhecida de ofício.

In casu, verifica-se que, na Ação Penal Militar nº 7000103-05.2018.7.02.0002 /SP, a Denúncia foi recebida em 20 de junho de 2018, estando, assim, fixado, na espécie, o primeiro marco temporal para a contagem do prazo prescricional (Processo Relacionado 103-05 - Evento 1 - Vol. 2).

Vê-se, ademais, que, em 12 de setembro de 2019, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 2ª CJM decidiu, por maioria dos votos (4x1), julgar improcedente o pedido formulado na Denúncia e absolver o ex-Sd Ex WEVERTON GUSTAVO RODRIGUES DIAS, com fundamento no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar, não constituindo a publicação dessa Sentença, todavia, marco interruptivo do prazo prescricional (Processo Relacionado 103-05 - Evento 220 - Vol. 1).

Observa-se, em passo adiante, a partir do presente Voto, o provimento ao Apelo do MPM com relação a essa Decisão e a condenação do Réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 240 do CPM. Entretanto, constata-se, afinal, que entre a data do recebimento da Denúncia e a data da publicação do Acórdão transcorreu lapso de tempo superior a 2 (dois) anos.

Registre-se ter sido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos contado pela metade, pois o Acusado, na data da prática do delito, contava com 19 anos completos, sendo, portanto, menor de 21 anos de idade e beneficiado pelo art. 129 do CPM.

Diante dessa equação fático-temporal, conclui-se que, no caso em análise, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em 19 de junho de 2020, sendo, portanto, mandatório o seu reconhecimento, com supedâneo nos art. 125, inciso VI, c/c 129, ambos do CPM.

Friso que o Acórdão que ora se pretende aclarar encontra-se absolutamente preciso, pois, ao tempo de sua lavratura, ainda não havia se operado a causa extintiva da punibilidade por ainda não ter escoado o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual ele permanece íntegro.

Contudo, por economia processual, não há que se processar e julgar os Embargos de Declaração quando o fenômeno da prescrição já se aponta latente, o que deve ser reconhecido de imediato e de forma monocrática.

Assim, estando patente, nesses termos, a prescrição da pretensão punitiva estatal, a declaração da extinção da punibilidade do Acusado ex-Sd Ex WEVERTON GUSTAVO RODRIGUES DIAS constitui consectário obrigatório, *ex vi* do art. 123, inciso IV, do CPM.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 123, inciso IV, 125, inciso VI, c/c 129, e 133, todos do Código Penal Militar, e no art. 13, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do ex-Sd Ex WEVERTON GUSTAVO RODRIGUES DIAS, em relação ao crime previsto no art. 240, *caput*, do CPM, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Cientifique-se as partes e o Ministro Revisor da Apelação nº 7001154-77.2019.7.00.0000.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro-Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000614-63.2018.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: JORGE HENRIQUE ALVES MORAES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Petição apresentada pela Defensoria Pública da União na qual requer seja declarada a prescrição da pretensão punitiva do crime praticado pelo **civil JORGE HENRIQUE ALVES MORAES** (autos no 614-63.2018, evento 35).

Consta dos autos que no dia 9 de novembro de 2016, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 1ª CJM julgou procedente a Denúncia para condenar o Réu à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incurso nas sanções do artigo 299 do CPM [1], com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade. **A Sentença foi lida e publicada no dia 10 de novembro de 2016** (autos no 264-88.2014.7.01.0201, evento 1, documento 16).

Irresignada, a DPU apelou no dia 5 de dezembro de 2016 (evento 1, documento 18).

Em Sessão do dia 22 de maio de 2018, o Plenário desta Egrégia Corte, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para o processar e julgar a Ação Penal Militar, em face da eventual inconstitucionalidade da atuação das Forças Armadas em ação de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em operação de garantia da lei e da ordem; e de nulidade por ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal.

Ademais, **por maioria**, rejeitou as preliminares defensivas de

nulidade do processo, em razão de questões formais relativas à citação e à decretação de revelia do ora Apelante, e de inconstitucionalidade parcial do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 [2], para viabilizar a transação penal, com a consequente concessão de *sursis* processual.

No mérito, o Plenário do STM, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso defensivo, para manter incólume a Sentença condenatória imposta ao Civil JORGE HENRIQUE ALVES MORAES, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (evento 34).

O Acórdão foi publicado no Dje nº 100/2018, de 8 de junho de 2018 (evento 36).

Em 27 de julho de 2018, a Defensoria Pública da União ajuizou *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, autuado sob o nº 160.058, e de relatoria do Ministro GILMAR MENDES.

No dia 31 seguinte, a DPU interpôs Recurso Extraordinário perante este Superior Tribunal Militar (evento 44).

Em 11 de setembro de 2018, o então Presidente desta Corte, Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, proferiu Decisão, nos seguintes termos:

"A Defensoria Pública da União (DPU) interpôs o presente Recurso Extraordinário, em favor do Civil JORGE HENRIQUE ALVES MORAES, contra o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 264-88.2014.7.01.0201, julgada em 22/5/2018 (Proc. 264-88.2014.7.01.0201, evento 27).

(...)

É o breve relatório. DECIDO.

(...)

I - em relação à incompetência da Justiça Militar e a não recepção/inconstitucionalidade do art. 299 do Código Penal Militar, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil [3], e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar [4];

II - em relação à inconstitucionalidade do julgamento de civil pelo Conselho Permanente de Justiça, DETERMINO que o presente feito seja sobrestado até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 1.049.519 - eleito como processo paradigma representativo de controvérsia - conforme previsão contida no art. 1.030, inciso III, do CPC [5], e art. 6º, inciso IV, do RISTM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária" (autos no 614-63.2018, evento 9) (Grifos nossos).

Cabe aqui um parêntese para registrar que no dia 15 de agosto de 2017, o Relator do referido Recurso Extraordinário nº 1.049.519, Ministro EDSON FACHIN, havia proferido Decisão monocrática negando seguimento ao Apelo Extremo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF [6]. Que no dia 1o de setembro seguinte, a Defensoria Pública da União interpôs Agravo Regimental, e que este ainda se encontra pendente de julgamento.

No dia 20 de novembro de 2018, foi juntado aos presentes autos o Ofício eletrônico nº 4567/2018, no qual o Ministro GILMAR MENDES, Relator do *Habeas Corpus* nº 160.058, informava ter proferido a seguinte Decisão:

"Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República.

Na decisão agravada, suspendi a execução da pena, até que o Plenário desta Corte aprecie o mérito do

HC 126.545, que trata da competência da Justiça Militar para julgar civis suspeitos de praticarem crimes contra militares no processo de pacificação do Rio de Janeiro.

No presente agravo, a PGR sustenta que, suspenso o processo, deve ser suspensa a contagem do prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

A própria agravante sustenta que "o Plenário dessa e. Corte no julgamento de recente questão de ordem no RE 9661775, conferiu ao inc. I do art. 116 em tela aplicação em tudo semelhante a aqui pretendida, transcendendo, tendo por norte a CF/88, da letra da lei para a razão da lei. Vale dizer, se lide penal é suspensa por conta de questão a ser resolvida em outro processo judicial, o prazo prescricional penal há de ser suspenso." (eDOC II, p. 5)

Assim, não haveria muito o que se rediscutir.

Todavia, para evitar discussões desnecessárias, tenho que o agravo deve ser provido, mas em parte.

É que a PGR requer a suspensão do prazo prescricional em tempo equivalente à suspensão da execução da pena.

Ocorre que a suspensão da contagem do prazo prescricional indefinidamente se equipara à imprescritibilidade, restrita aos casos constitucionalmente previstos.

Assim, tenho que, considerado o quantum da pena aplicada, a suspensão do prazo prescricional deve ocorrer pelo período de três anos, a contar do último evento interruptivo da prescrição.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo regimental, a fim de determinar a suspensão do prazo prescricional, nos termos da fundamentação supra.

Escoado o prazo sem que haja pronunciamento desta Corte nos autos do HC 126.545, volte a prescrição à sua contagem regular.

Comunique-se. Publique-se" (HC 160058 AgR-AgR. Relator: Min. GILMAR MENDES. Decisão de 16/11/2018. Dje-245. Divulgado em 19/11/2018 e Publicado em 20/11/2018) (Grifos nossos).

No dia 23 de novembro de 2018, o então Ministro-Presidente desta Corte Castrense proferiu o seguinte despacho:

"Trata-se de comunicação feita pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Ofício eletrônico nº 4567/2018, informando a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Relator, Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Ag.reg. no Ag.reg. no Habeas Corpus nº 160.058, que deu parcial provimento ao referido recurso, a fim de determinar a suspensão do prazo prescricional pelo período de três anos (evento 30).

A decisão supracitada foi publicada no DJe nº 245 do Supremo Tribunal Federal, em 20/11/2018.

Diante disso, após o trânsito em julgado da Decisão na Suprema Corte, cumpra-se o decisor e suspenda-se o curso do prazo prescricional pelo período de 3 (três) anos, a contar do último evento interruptivo da prescrição, nos termos da fundamentação constante do ofício.

Providências pela SEJUD" (evento 32) (Grifos nossos).

No dia 8 de julho de 2019, a Ministra Carmem Lúcia, Relatora do

Habeas Corpus no 126.545 que ensejou a suspensão do prazo prescricional determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, proferiu a seguinte Decisão:

"1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Wellington dos Santos, contra julgado do Superior Tribunal Militar, que, em 6.9.2014, rejeitou os Embargos Infringentes n. 304-75.2011.7.01.0201 (...)

(...)

A matéria em discussão é a competência da Justiça Militar para processar e julgar civil acusado de desacato contra militar das Forças Armadas integrantes da Força de Pacificação.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

10. A afetação ao Plenário está superada pelo prejuízo da presente impetração.

Consta do sítio do Superior Tribunal Militar ter sido declarada extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, em 29.7.2016, nos autos da Ação Penal n. 304-75.2011.7.01.0201, da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar.

11. Pelo exposto e pelas mudanças processadas no quadro fático jurídico, julgo prejudicado o presente habeas corpus pela perda superveniente do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal [7]).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente deste Supremo Tribunal Federal para determinar ele a retirada do feito da pauta do Plenário.

Publique-se" (HC 126545 MC. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Decisão de 8 de julho de 2019. Dje-169. Divulgado em 02/08/2019 e Publicado em 02/08/2019) (Grifos nossos).

O referido writ transitou em julgado na Suprema Corte em 27 de agosto de 2019.

O Habeas Corpus no 160.058, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ainda se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte.

No dia 18 de agosto de 2020, a Defensoria Pública da União interpôs a presente Petição, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em face do estabelecido no inciso VII e no § 1o do art. 125 [8] do Código Penal Militar.

Em suas razões afirma que, pelo fato de a Sentença condenatória ter sido lida e publicada no dia 10 de novembro de 2016, "visível se torna que em 09/11/2018 (porque a pena é de 06 meses), ocorreu o transcurso do prazo de 02 (dois) anos, pelo que deve ser declarada a extinção da pretensão punitiva, impondo-se, no consequente, a absolvição do Sr. Jorge Henrique".

Demais, defende que "mesmo que seja considerada a suspensão determinada pelo Ministro Gilmar Mendes, de 03 anos (entende-se que houve equívoco ao não se considerar o Código Penal Militar que diz em 02 anos), em 09/11/2019 transcorreu o prazo para o reconhecimento da prescrição" (evento 35).

No dia 17 de setembro seguinte, a d. Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR, afirmou que "conforme consta da determinação da Suprema Corte, referendada pela determinação do Ministro Presidente do STM, a suspensão do curso do prazo prescricional, pelo período de 3 (três) anos, deve ser contada a partir do último evento interruptivo da prescrição", qual seja, do "v. Acórdão confirmatório da Sentença condenatória, publicado em 08/06/2018" (evento 37).

Arguiu que "Considerando o período de suspensão determinado

pela Suprema Corte, de 3 (três) anos, a partir do último marco interruptivo, 08/06/2018, a inércia do Poder Judiciário estaria caracterizada apenas em 07/06/2021, e não em 9/11/2019, como quer a il. Defesa".

Ao final, pugnou "pelo indeferimento do pedido formulado pela il. Defensoria Pública da União" (evento 41).

Relatados, decidido.

Razão não assiste à ilustre Defensoria Pública da União.

Em 11 de setembro de 2018, o então Presidente desta Corte, Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, proferiu Decisão determinando o sobrestamento do presente Recurso Extraordinário até que fosse proferida decisão final no Recurso Extraordinário nº 1.049.519, eleito como paradigma representativo da controvérsia e que se encontrava em análise no STF em grau de agravo regimental.

Ocorre que até a presente data ainda não houve o julgamento definitivo do referido RE.

Dessa forma, a despeito da decisão que determinou a suspensão da contagem do prazo prescricional exarada nos autos do *Habeas Corpus* nº 160.058, é sabido que o Recurso Extraordinário que é sobrestado no aguardo de julgamento de RE representativo de controvérsia também tem suspenso o lapso prescricional até o julgamento do recurso paradigma.

Nesse sentido, o Plenário do STF, ao julgar a questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 966.177, entendeu que, a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 116, inciso I, do Código Penal [9], até o julgamento definitivo do recurso paradigma pelo Supremo, o Relator pode suspender o prazo de prescrição da pretensão punitiva relativa a todos os crimes objeto de ações penais que tenham sido sobrestadas por vinculação ao tema em questão.

E, no que se refere aos processos de natureza penal, estabeleceu-se que o sobrestamento opera-se automaticamente, conforme se observa da Decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC [10] não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;

b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal;

c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; (...)" (RE 966177 RG-QO. Relator: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017. DJe-019, Divulgado em 31-01-2019 e Publicado em 01-02-2019) (Grifos nossos).

Em assim sendo, uma vez que ainda se encontra pendente de julgamento final na Suprema Corte o RE 1.049.519, **também ainda se encontra suspensa a prescrição no presente RE, por força do entendimento esposado em repercussão geral pelo Plenário do STF, antes referido.**

Mas ainda que assim não fosse, a Decisão proferida pelo Ministro

GILMAR MENDES nos autos do *Habeas Corpus* 160.058 foi a de que a " **suspensão do prazo prescricional deve ocorrer pelo período de três anos, a contar do último evento interruptivo da prescrição**". E ainda, "Escoado o prazo sem que haja interrupção desta Corte nos autos do HC 126.545, volte a prescrição à sua contagem regular.

Ocorre que, no seu arrazoado, a ilustre DPU considera, equivocadamente, a suspensão determinada pelo Ministro da Suprema Corte como o estabelecimento do próprio prazo prescricional. **Entretanto, repita-se, o que foi determinado foi a suspensão do prazo por período certo (três anos), findo o qual, teria início a contagem dos dois anos prescricionais**, nos termos do art. 125, inc. VII, do CPM, uma vez que a pena fixada foi de 6 (seis) meses de detenção, **totalizando, portanto, 5 (cinco) anos.**

Aqui cabe um parêntese para trazer a tese formulada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *Habeas Corpus* no 176.473, realizado na Sessão Virtual ocorrida de 17 a 24 de abril de 2020, no sentido de que o Acórdão que confirma a condenação operada em primeira instância, interrompe a prescrição, *in verbis*:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal [11], o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (HC 176.473. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno. ATA Nº 11, de 27/04/2020. DJE nº 110, Divulgado em 05/05/2020 e Publicado em 06/05/2020) (Grifos nossos).

De registrar que, ao apreciar o *Habeas Corpus* nº 191.572, impetrado contra Decisão deste Presidente que aplicou o entendimento da Suprema Corte a caso submetido à Justiça Militar, o Ministro EDSON FACHIN manifestou-se pela justeza da referida Decisão e denegou a ordem, como se verifica nos trechos a seguir transcritos:

"DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal Militar, que não conheceu do agravo interno interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (eDOC 4, p. 292/294).

Pede-se, em suma, que seja decretada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição nos autos da APM 7000377-96.2018.7.01.0001/RJ.

É o relatório. Decido.

1. Cabimento do habeas corpus:

(...)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que não conheceu do agravo interno.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

(...)

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações.

No caso, não verifico ilegalidade na decisão impugnada, que, lastreada na jurisprudência desta Suprema Corte, assentou que o acórdão

confirmatório interrompe a contagem do prazo prescricional.

(...)

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF [12], nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se" (HC 191.572. Relator: Min. EDSON FACHIN. Decisão Monocrática de 21/09/2020. DJ-e 235, Divulgado em 23/09/2020 e Publicado em 24/09/2020) (Grifos nossos).

Dessa forma, com base na premissa do novel entendimento do STF, ainda que a prescrição do presente feito não estivesse suspensa aguardando o julgamento do processo paradigma, temos que, se contarmos 5 (cinco) anos a partir da última causa interruptiva da prescrição, qual seja, a publicação do Acórdão que confirmou a sentença condenatória, 08 de junho de 2018, a prescrição só ocorreria em junho de 2023.

Ainda na hipótese de considerarmos como última causa interruptiva da prescrição a publicação da Sentença condenatória, em 10 de novembro de 2016, os 5 (cinco) anos só se completariam em novembro de 2021.

E, finalmente, podemos interpretar que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 27 de agosto de 2019, data do trânsito em julgado da decisão da Ministra CARMEM LÚCIA no HC no 126.545. Ainda assim, contados 2 (dois) anos a partir daí, a prescrição só ocorreria em agosto de 2021.

Dessa forma, em nenhuma hipótese restou verificada a prescrição da pretensão punitiva, como pretende a Defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito da Defensoria Pública da União de decretação da prescrição da pretensão punitiva do crime praticado pelo Acusado, por não ter se esaurido o prazo para tal fim.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

1 Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

2 Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

4 Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

5 Art. 1.030. (...)

(...)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria

constitucional ou infraconstitucional;

6 Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil

7 Art. 21 (...)

(...)

IX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

8 Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano;

(...)

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

9 Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

10 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

11 Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

12 Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000555-07.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO: ALISSON DE AVILA CORREA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar contra o Acórdão proferido nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000971-43.2018.7.00.0000 (evento 89).

Consta dos autos que o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, em 7 de novembro de 2017, **por unanimidade**, julgou procedente a Denúncia para condenar o Réu ALISSON DE ÁVILA CORREA à pena de 6 (seis) meses de detenção, reduzida para 3 (três) meses, em face do disposto no art. 189, I, do Código Penal Militar [1], pelo crime do art. 187 do mesmo dispositivo legal [2], com o direito de recorrer em liberdade e com o benefício da suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos.

Ademais, foi fixado o regime prisional inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum [3], a ser aplicado na hipótese de o Sentenciado não aceitar as condições estabelecidas para o *sursis*, ou no caso de revogação do referido benefício (autos nº 176-19.2016.7.03.0203, evento 1, documento 14).

O Ministério Público Militar apelou no dia 17 seguinte, requerendo que "*deixe-se de aplicar a causa de diminuição de pena - atenuante especial - prevista no artigo 189, I, do CPM*" (evento 1, documentos 15 e 16).

No dia 29 do mesmo mês, a Defensoria Pública da União interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela absolvição do Acusado.

Subsidiariamente, requereu a declaração de "*nulidade da instrução processual, em função da nulidade da Ata de Inspeção de Saúde*". Ademais, pugnou fosse afastada "*a aplicação do art. 187 do CPM, em função da não recepção do delito de deserção em tempo de paz*", bem como "*a aplicação da Súmula 3 do STM [4], por ofensa aos princípios da Presunção da Inocência e do Livre Convencimento Motivado*". Ao final requereu "*seja suspensa a tramitação em função da falta de condição de prosseguibilidade*" (evento 1, documentos 17 e 18).

Em Sessão de 11 de outubro de 2018, o Plenário desta Corte, **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pela DPU de ausência de condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade do laudo pericial, por falta de amparo legal.

No mérito, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União e, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Apelo Ministerial para revogar a aplicação da atenuante especial prevista no art. 189, inciso I, do CPM, para tornar a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção, mantidos os demais termos da Sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (autos nº 126-11.2018, evento 33).

O Acórdão foi publicado no DJ-e nº 196/2018, de 7 de novembro de 2018 (evento 35).

No dia 23 de novembro de 2018, a Defensoria Pública da União opôs Embargos Infringentes e de Nulidade, distribuídos sob o nº 7000971-43.2018.7.00.0000 (evento 41).

Arroazando, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; no mérito, pugnou pelo prevailecimento do "*voto do Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos, que conheceu e acolheu a preliminar de suspensão do processo por ausência de condição de punibilidade/prosseguibilidade (...) até que ocorra a apresentação voluntária ou captura para aí, então, dar prosseguimento da ação penal militar referente ao crime de Deserção*" (autos nº 971-43.2018, evento 1).

Em Sessão de 20 de agosto de 2019, o Plenário desta Corte, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar, que alegou inadmissibilidade do recurso, por ausência de assinatura digital.

Em seguida, na forma do art. 78 do RISTM [5], pediu vista o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, após os votos do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), que rejeitava a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva; e do Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor), que acolhia a referida preliminar defensiva

(evento 59).

Dando continuidade ao julgamento, **em Sessão do dia 1º de outubro de 2019**, após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Plenário desta Corte, **por maioria**, **acolheu a preliminar suscitada pela DPU e declarou a extinção da punibilidade do Embargante ALISSON DE AVILA CORREA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV [6], c/c o art. 125, inciso VI [7], todos do Código Penal Militar (evento 89).**

Em 29 de novembro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar opôs Embargos de Declaração, distribuídos sob o nº 7001432-78.2019.7.00.0000, "*a fim de que se afaste a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva*" (evento 97).

Em Sessão Virtual ocorrida de 18 a 21 de maio de 2020, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, conheceu e rejeitou os Aclaratórios, nos termos do voto do Relator, Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (autos nº 1432-78.2019, evento 33).

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar foi intimada em 19 de junho de 2020 (evento 48), e interpôs, no dia 23 seguinte, por intermédio do seu Subprocurador-Geral Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, o presente Recurso Extraordinário (evento 51).

Arroazando, afirma que "*não se pode admitir a declaração de prescrição da pretensão punitiva, intercorrente ou retroativa, quando o recurso ministerial logrou ser deferido, reformando-se a sentença condenatória de primeiro grau, substituída agora pelo acórdão condenatório, ainda mais se resultou em exasperação da pena*".

Argumenta que "*o artigo 129, I, da Constituição Federal [8], determina que cabe privativamente ao Ministério Público propor a ação penal pública, princípio do qual decorre o dever de zelar pela sua correta tramitação. A declaração de prescrição da pretensão punitiva, quando descabida, por óbvio, faz abortar a ação penal pública validamente proposta, violando, de forma frontal, o princípio em comento*".

Defende que "*No caso em apreço, o recurso, além de não ser defensivo, teve a pretensão punitiva deferida, para o fim de reformar a sentença condenatória, com o agravamento da pena. Quando o recurso for interposto pelo Ministério Público e for deferido, não cabe declaração de prescrição da pretensão punitiva. Vale dizer, a hipótese que ensejou a declaração de prescrição da pretensão punitiva, simplesmente não encontra guarida no artigo 125, § 1º, do CPM [9]*".

Prossegue afirmando que "*o Excelso Pretório (...) considerou que o próprio acórdão que confirma a condenação também interrompe a prescrição*", e que:

"Trata-se de orientação que vale também para o CPM. Não se trata de lacuna, nem aplicação analógica da legislação penal comum, tampouco de observância do princípio da especialidade, como quer fazer crer a orientação majoritária. A redação do vetusto e imutável CPM de 1969, quando da previsão da prolação de sentença condenatória como fator de interrupção, artigo 129, § 5º, II [10], que correspondia à antiga redação do artigo 117, IV, do CP comum, modificado pela Lei 11.596/07 [11], com muito mais razão deve seguir a mudança de orientação. Ora, a redação atual sobre interrupção de prescrição pela prolação da sentença condenatória no CP comum foi substituída por publicação do acórdão condenatório, teoricamente, bem mais restrita. Se fosse o caso de seguir estritamente o que está escrito na lei, em face da mudança legislativa, muito mais facilmente a nova orientação se aplicaria ao CPM".

Ao final, requer "seja conhecido e deferido o presente Recurso Extraordinário para reformar o acórdão supracitado na parte que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa" (autos nº 555-07.2020, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Defensoria Pública da União, representada pelo Defensor Público de Categoria Especial Dr. AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO, pugnou pelo não conhecimento do Apelo Extremo e, no mérito, pelo seu desprovemento (evento 8).

Relatados, decido.

Depreende-se dos autos que a Procuradoria-Geral de Justiça Militar interpôs o presente Recurso Extraordinário com a finalidade de desconstituir o Acórdão prolatado nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000971-43.2018.7.00.0000, no qual os Ministros desta Corte, **por maioria**, declararam a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex ALISSON DE AVILA CORREA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VI, todos do Código Penal Militar (autos no 971-43.2018, evento 89).

Conforme acima relatado, o *Parquet* afirma que o Acórdão lavrado na Apelação no 7000126-11.2018.7.00.0000, **publicado no DJ-e nº 196/2018, de 7 de novembro de 2018** (autos no 126-11.2018, evento 35), seria o último marco interruptivo da prescrição, motivo pelo qual a **declaração da extinção da punibilidade na Sessão de 1º de outubro de 2019** (autos no 971-43.2018, evento 89), estaria em desarmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aqui cabe um parêntese para trazer a tese formulada pelo Plenário da Augusta Corte quando do julgamento do *Habeas Corpus* no 176.473, realizado na Sessão Virtual ocorrida de 17 a 24 de abril de 2020, no sentido de que o Acórdão que confirma a condenação operada em primeira instância, interrompe a prescrição, *in verbis*:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal [12], o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (HC 176.473. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno. ATA Nº 11, de 27/04/2020. DJE nº 110, Divulgado em 05/05/2020 e Publicado em 06/05/2020) (Grifos nossos).

Considerando-se a majoração, por este Superior Tribunal Militar, da pena aplicada ao Réu, para 6 (seis) meses de detenção, bem como o fato de que era menor de 21 (vinte e um) anos quando apresentou-se voluntariamente à Organização Militar, depreende-se que **o prazo prescricional é de 1 (um) ano, em consonância com o estabelecido no inciso VII e no § 1º do art. 125 [13], c/c art. 129 do CPM [14]**.

Assim, tendo em mente que **a prescrição foi novamente interrompida no dia 7 de novembro de 2018, dia da publicação do Acórdão prolatado nos autos da Apelação, e que o prazo dessa era de 1 (um) ano**, conforme acima exposto, verifica-se que mesmo que esta Corte não tivesse declarado, em 1º de outubro de 2019, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, esta poderia ter sido declarada a partir do mês seguinte, o que demonstra a perda do objeto deste Apelo Extremo.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente Recurso Extraordinário, por manifesta perda de objeto e determino o seu arquivamento, com fundamento no inciso VI do art. 12 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar [15].

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

1 Art. 189. Nos crimes dos arts. 187 e 188, ns. I, II e III:

I - se o agente se apresenta voluntariamente dentro em oito dias após a consumação do crime, a pena é diminuída de metade; e de um terço, se de mais de oito dias e até sessenta;

2 Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

3 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

4 SÚMULA Nº 3 do STM: "Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas."

5 Art. 78. Durante os julgamentos, ainda que na fase de discussão, poderá qualquer dos Ministros manifestar interesse em pedir vista dos autos.

6 Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição;

7 Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

8 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

9 Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

10 Art. 125. (...)

(...)

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

(...)

II - pela sentença condenatória recorrível.

11 Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

12 Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

13 Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano;

(...)

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

14 Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

15 Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:

(...)

VI - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO Nº 7000560-29.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

AGRAVANTE: JOÃO DA SILVA SOARES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: ALFONSO MARTINEZ GALIANO (OAB – DF Nº 11.782)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Interno para, confirmando o indeferimento da Tutela Provisória de Urgência requerida, manter na íntegra a Decisão recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. SITUAÇÕES DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. A concessão de Tutela Cautelar de Urgência ou de Provimento Liminar em sede de Revisão Criminal, visando a suspensão da execução da pena, é de difícil concepção, seja pela falta de previsão no processo penal militar, seja pela insegurança jurídica que promove ao afastar a exequibilidade de decreto penal condenatório transitado em julgado. Doutrina e jurisprudência pontuam que, em sede de Revisão Criminal, somente se admite a concessão de provimento cautelar para suspender a execução da pena em situações excepcionais, quando caracterizada manifesta ilegalidade, erro grosseiro ou flagrante nulidade, que evidenciem o desacerto da sentença condenatória. No caso, não se vislumbram elementos bastantes para concluir, de plano, pela plausibilidade jurídica da pretensão revisional. Tampouco, se observa erro grosseiro, teratologia, ilegalidade ou nulidade flagrantes no Decisum guerreado que justifiquem a excepcionalidade apta a afastar a coisa julgada em matéria penal. Negado provimento ao Agravo Interno. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000105-64.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: NÍVIO RIBEIRO SATURNINO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: THIAGO ETTINGER OLIVEIRA (OAB – SE Nº 972-A) E TATIANA DE CÁCIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (OAB –SE Nº 9.515)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso da Defesa para, reformando a sentença recorrida, absolver o 1º Sgt NÍVIO RIBEIRO SATURNINO do crime de desaparecimento, consunção ou extravio, na modalidade culposa, previsto no art. 265, combinado com o art. 266, ambos do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. Na forma regimental, usou da palavra pela Defesa, tendo juntado mídia eletrônica, o Dr. Thiago Ettinger Oliveira. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. DESAPARECIMENTO DE ARMA. NORMALIDADE DA CONDUTA. PERDA EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CULPA ESTRITO SENSO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. Perda de pistola no rio, fato ocorrido durante fiscalização do tráfego aquaviário, após acidente com a embarcação. Apelante condenado pela prática da conduta delituosa, prevista no art. 266, c/c o art. 265, do CPM, por ter, como chefe da equipe de inspeção, portado o armamento, acomodando-o em coldre particular, enquanto conduzia moto aquática. Não há se falar em rompimento, desatenção ou descuido do Apelante pelo fato de ter, sucessivamente, acautelado a pistola para realizar a fiscalização de tráfego aquaviário, acomodando-a em coldre particular e pilotado moto aquática, ante à constatação de que essas ações não apenas eram aceitáveis na Capitania dos Portos de Sergipe, mas autorizadas, por motivo de adequação e conveniência ao serviço. Perda do armamento ocorrido em decorrência do acidente com a embarcação, circunstância essa que, além da sua excepcionalidade, não concorreu o apelante. Apelo provido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000148-98.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

APELANTE: VICTOR QUEIROZ DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA dava provimento ao Apelo da Defesa para, reformando a Sentença condenatória, absolver o ex-Cabo VICTOR QUEIROZ DA SILVA do crime capitulado no art. 311 do CPM, com fulcro no artigo 439, letra "e", do CPPM, e fará declaração de voto.

Acompanharam o voto do Relator os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 17/8/2020 a 20/8/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO DO FALSO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. FALSO GROSSEIRO. 1. Existindo outros elementos probatórios nos autos capazes de demonstrar o falso, torna-se dispensável a confecção de laudo pericial para a comprovação da materialidade do delito. 2. A hipótese de crime impossível, dada a ineficácia do meio, não se opera quando a conduta criminosa não teria sido descoberta se não houvesse a necessidade de a autoridade militar instaurar procedimento para averiguar questão meramente administrativa. Recurso conhecido. Decisão unânime. Recurso não provido. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000181-88.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: DAVID ALVES GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, de falta de condição de procedibilidade/prosseguibilidade da Ação Penal Militar em relação ao ex-Sd EP DAVID ALVES GOMES, que concedia habeas corpus, de ofício, com fulcro no art. 470, c/c os arts. 467, alíneas "b", e 500, inciso II, todos do CPPM, tornando sem efeito a Sentença condenatória e determinava o arquivamento do processo sem renovação. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES acompanhavam o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. No mérito, por unanimidade, negou provimento à presente Apelação, interposta pela Defensoria Pública da União, em favor do Sd EP DAVID ALVES GOMES, para manter inalterada a Sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto quanto à matéria preliminar. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 8/9/2020 a 10/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. DESERÇÃO. PRELIMINAR. LICENCIAMENTO APÓS A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE/PROSEGUIBILIDADE. PRESENÇA. COMPETÊNCIA DO ESCABINATO. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO MAJORITÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 3 DO STM. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Exceto nas hipóteses de incapacidade para o serviço militar, o licenciamento da Força não

obstaculiza o prosseguimento do processo de deserção, uma vez que a condição de militar do réu é exigida tão somente por ocasião da instauração da ação penal. A perda do status de militar, durante a tramitação do processo, não afasta a competência do escabinato para o processamento e o julgamento do desertor. Preliminar de ausência de condição de prosseguibilidade rejeitada, por maioria. O dolo do agente de se afastar de sua Unidade Militar, sem autorização, foi devidamente comprovado no acervo probatório carreado aos autos. A hipótese se enquadra no tipo penal previsto no art. 187, caput, do CPM. Não se vislumbra o estado de necessidade, pois era exigida conduta diversa por parte do desertor. Meras alegações pessoais, desprovidas de provas, não configuram a referida excludente de culpabilidade. Apelação desprovida por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 7000195-72.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: ERIC JUNIO RIBEIRO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao recurso Defensivo, para manter a Sentença condenatória, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e JOSÉ BARROSO FILHO conheciam e davam provimento ao Apelo defensivo, para, reformando a Sentença hostilizada, absolver, com base no art. 439, alínea "e", do CPPM, o ex-MN ERIC JUNIO RIBEIRO DA SILVA da conduta descrita no art. 290, caput, do CPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra Revisora fará voto vencido. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 8/9/2020 a 10/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DO TERMO DE APREENSÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 290 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. MAIORIA. A materialidade e a autoria delituosas encontram-se evidenciadas. Do acervo probatório produzido na instrução processual, afigura-se devidamente suprida a ausência do auto de apreensão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o referido dispositivo penal militar é harmonioso com a Lei Maior, reforçando a tese de observância do princípio da especialidade, em face da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. A quantidade da droga encontrada com o militar é irrelevante para a tipificação do delito e a conduta é altamente reprovável, diante da ofensa aos princípios da hierarquia e da disciplina, e da potencial capacidade de propagação do uso da droga por outros integrantes da caserna, que lidam com armas e equipamentos de alto poder destrutivo. É incabível a aplicação das penas alternativas previstas no art. 44 do Código Penal comum, em observância ao princípio da especialidade e diante da impossibilidade de se incorrer em hibridismo jurídico. Apelação desprovida. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 7000328-17.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES
 TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: FELIPE REINALDO DE SOUZA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter in totum a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO DEFESA. ENTORPECENTE. MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 14 DO STM. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE. A posse de entorpecentes dentro do quartel é conduta grave e deve ser avaliada sob a ótica da lei penal castrense, pois coloca em risco não só a saúde da coletividade na caserna, objeto da tutela da legislação penal militar, mas também a segurança das instituições castrenses, uma vez que os militares lidam, em suas atividades, com armas de alto poder destrutivo, o que evidencia, portanto, perigo consistente na exposição de todo o efetivo da Organização Militar. É inaplicável o princípio da insignificância à posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em local sujeito à administração militar. Entendimento consolidado neste STM e no STF. A Lei nº 13.491/2017 não modificou o caráter especial do CPM, ela apenas ampliou o rol das condutas consideradas crimes militares. Por essa razão, afasta-se a alegação defensiva da incidência da Lei nº 11.343/2006. Autoria e materialidade comprovadas. Inexistência de causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude. Conduta perpetrada classificada como fato típico, antijurídico e culpável. Desprovido o apelo defensivo. Condenação mantida. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000333-39.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: RAFAEL ACACIO DE SOUSA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, para manter irretocável a Sentença recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não

participou do julgamento. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão de 23/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. RECEPÇÃO. ARMA DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DELITOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO "SURSIS". PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Demonstradas à saciedade a autoria e a materialidade delitivas, nenhum reparo merece a sentença recorrida, a qual se pautou nas provas dos autos e no critério da razoabilidade para fixação do quantum acima do mínimo legal, além de bem fundamentar a não concessão do sursis em face da inequívoca presunção de que o apelante poderá reiterar a prática delitiva, conforme demonstram seus antecedentes penais. Admite-se a concomitância dos crimes de posse de arma de uso restrito e de receptação pelo mesmo agente, pois tratam-se de condutas distintas e autônomas, que prescindem da resolução de eventual conflito aparente de normas pelo princípio da consunção. Apelo desprovido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000381-95.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE: WILLIAN DOMINIQUE LIMA SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela Defensoria Pública da União. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSE DE ENTORPECENTE. ART. 290 DO CPM. ACOLHIMENTO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO POR JUIZ SINGULAR. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO FEITO PARA NOVO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERVENIENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. VERIFICAÇÃO DO INTENTO PROTETATÓRIO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE REGULAR SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTES DA APRECIÇÃO DO AGRAVO NO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO UNÂNIME. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA DESTITUÍDA DE PROVAS. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não se acolhe arguição de nulidade de sentença prolatada, enquanto tramitam, no Tribunal, insistentes agravos defensivos contra decisão firmada em IRDR, a qual, inclusive, foi objeto de certificação de trânsito em julgado por determinação do Ministro-Presidente, tendo em vista o nítido intento protelatório do recorrente. Sobrevindo sentença regularmente proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, órgão competente para o julgamento de civil que ostentava o status de militar ao tempo do crime, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do STM, não há se falar em supressão de instância, sob o argumento da necessidade de se aguardar o pronunciamento final do Tribunal em relação a agravo manifestamente protelatório interposto pela defesa. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime. Provas testemunhais coesas e harmônicas a confirmarem a presença do odor característico da maconha, utilizada pelo acusado no interior da organização militar, circunstâncias essas a evidenciar a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 290 do CPM, na modalidade trazer consigo. Compete ao acusado o ônus da prova dos fatos impeditivos, suspensivos e modificativos da pretensão condenatória. Não se sustenta a alegação de ter a testemunha "plantado" a substância entorpecente para incriminar o acusado ante a total ausência de lastro probatório. Apelo desprovido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000864-62.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: JEOVÁ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ALCIVAN MENEZES SILVEIRA FILHO (OAB – SE Nº 5.637)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, deu provimento parcial à Apelação interposta pelo Ministério Público Militar, para reformar a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM e condenar o Civil JEOVÁ ALVES DA SILVA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 315 do Código Penal Militar, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 anos, nos termos fixado no acórdão, estabelecendo o regime prisional inicialmente aberto para o cumprimento inicial da sanção penal, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, com o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO negavam provimento ao recurso ministerial, e mantinham incólume a sentença ora hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLURALIDADE CONDUTAS. FATOS APRECIADOS EM JURISDIÇÕES DIVERSAS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL. DECISÃO POR MAIORIA. Hipótese de

apresentação de documento de identidade ideologicamente falso à Junta Militar de Maceió/AL, por civil, para a obtenção fraudulenta de Certificado de Alistamento Militar. Com o mesmo modus operandi, o agente se valeu do citado documento para obtenção de certidões em outros órgãos federais. Não se verifica a litispendência no caso concreto por ter a falsificação do Certificado de Reservista gerado evidente ofensa à Administração Militar. Não se vislumbra a ocorrência da consunção entre as ações praticadas pelo Apelado. Nos processos que tramitaram na Justiça Comum e na Justiça Militar, as práticas criminosas atingiram bens jurídicos e sujeitos passivos diversos. A continuidade delitiva, verificada na Sentença Condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Alagoas, não possui o condão de abarcar a conduta do ora Apelado, cujo exame incumbe a esta Justiça Castrense. A conduta atribuída ao apelado se amolda ao delito de uso de documento falso, tipificado no art. 315 do CPM, consubstanciado na apresentação de documento de identidade materialmente falso, perante a Junta Militar de Alagoas, com vistas à obtenção do Certificado de Reservista. A conduta afigura-se altamente reprovável por ter atingido a boa-fé e a credibilidade da Administração Militar, sendo patente o prejuízo ocasionado ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, o que afasta a incidência do princípio da insignificância para fins de exclusão da tipicidade, como pleiteado pela Defesa nas contrarrazões recursais. No tocante ao crime de falsificação documental, capitulado no art. 311 do CPM, verifica-se que a expedição do Certificado de Alistamento Militar é penalmente irrelevante por consistir em mero exaurimento do delito de uso de documento falso, culminando com a resposta penal unicamente em relação a esse último delito. Conforme orientação da doutrina e da jurisprudência dominantes, o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder apenas por um delito, como medida de política criminal. Apelação parcialmente provida. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 7001420-64.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E WANDERSON LUIS ALVES CANTANHEDES

APELADOS: WANDERSON LUIS ALVES CANTANHEDES E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Militar e pela Defensoria Pública da União, para manter a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 8/9/2020 a 10/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. DEFESA. INGRESSO CLANDESTINO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. MATERIALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.491/2017. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO I. A autoria pode ser demonstrada pelo confronto entre a confissão do Acusado, feita ainda

em sede de APF, com as demais provas existentes no processo judicial, particularmente os depoimentos colhidos, desde que haja compatibilidade e concordância entre elas. 2. Não há flagrante preparado quando o crime já se consumou em momento anterior. 3. A Lei nº 13.491/2017 é constitucional, nos termos da teoria da dupla compatibilidade vertical material. As mudanças trazidas por esse diploma encontram-se em vigor e são plenamente aplicadas por esta Corte. 4. Quando o uso indevido de símbolo público não for o instrumento necessário para a prática do delito de ingresso clandestino, por serem condutas distintas e o uso não subsistir ao ingresso clandestino, não resta configurado o Princípio da Consunção. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000426-02.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

EMBARGANTES: ODILSON RIQUELME E FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: PEDRO DE LIMA BANDEIRA (OAB – RJ Nº 150.353), PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO (OAB – PE Nº 22.337) E PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO (OAB – RJ Nº 73.465)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Cel RRM Ex FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO e pelo Cel RRM Ex ODILSON RIQUELME, e os rejeitou, por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ilegalidade a ser suprida, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. Os fundamentos lançados no Acórdão são coerentes com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, e não há se falar em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. As razões dos embargos, além de revolver matéria amplamente discutida nos autos, apenas revelam a indignação defensiva e a tentativa de prolongar a discussão de mérito. O Acórdão proferido por esta Corte, em sede de Apelação, encontra-se devidamente fundamentado e aborda todos os questionamentos apresentados pelas Defesas dos embargantes. Baseia-se nos elementos probatórios carreados aos autos, observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da individualização das penas, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, tudo sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000178-36.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: ANTONIO MIGUEL ALVES DE JESUS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e rejeitou os Embargos, para manter na íntegra o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES acolhiam os Embargos Infringentes do Julgado, para reformar o Acórdão hostilizado e fazer prevalecer a declaração de voto da lavra do Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que negava provimento ao Recurso Ministerial, e mantinha na íntegra a Decisão hostilizada, por falta de condição de procedibilidade/prosseguibilidade para a Ação Penal Militar. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES fará declaração de voto. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO DO ACUSADO. QUALIDADE DE MILITAR QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO POR MAIORIA. Arguição de ausência de condição de prosseguibilidade, firmada na Súmula nº 12, devido ao licenciamento do Acusado ocorrido durante o trâmite do Apelo. O enunciado não se aplica ao presente caso, pois apenas afirma ser indispensável o status de militar da ativa para se iniciar a ação penal contra o desertor, não exigindo que a qualidade de militar se mantenha presente durante todo o processo. O atual entendimento desta Corte caminha no sentido de que o requisito da condição de militar é exigido apenas no momento da instauração da ação penal. Deflagrado o processo, a mudança de status do acusado não teria mais o condão de maculá-lo. Tal entendimento encontra amparo no próprio Código Penal Militar que, ao adotar, no art. 5º, a teoria da atividade, considera praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o do resultado. Embargos rejeitados, decisão por maioria.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000179-21.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

EMBARGANTE: NATHAN DOS SANTOS OLIVEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os presentes Embargos Infringentes, para mantença integral do Acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) acolhia os Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, para reformar o Acórdão impugnado e fazer prevalecer o voto que formou a corrente minoritária nos autos da Apelação nº 7000631-65.2019.7.00.0000, quer rejeitou a preliminar de nulidade arguida de ofício, por considerar preclusa a matéria, e fará voto vencido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES

AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 8/9/2020 a 10/9/2020.)
EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DPU. PORTE DE ENTORPECENTE. ART. 290 DO CPM. ACUSADO MILITAR AO TEMPO DO CRIME. LEI Nº 13.774/2018. SÚMULA Nº 17. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO MAJORITÁRIA. A aplicação da Lei nº 13.774/2018 resultou na redução da competência dos Conselhos de Justiça para julgar os réus submetidos à jurisdição da Justiça Militar da União. A Súmula 17 desta Corte Castrense dispõe: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas". Trata-se de critério de modificação de competência, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Embargos Infringentes rejeitados para manutenção integral do Acórdão impugnado. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 7000401-86.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
PACIENTE: MICHEL KIREEFF COVO
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO: JORGE CESAR DE ASSIS (OAB – PR Nº 82.573)
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a Ordem de habeas corpus, por falta de amparo legal, revogando a liminar de salvo-conduto anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa. Dr. Jorge Cesar de Assis, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão de 22/9/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. OFICIAL DA MARINHA. NÃO APRESENTAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DE CURSO NO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO TERMO DE DESERÇÃO. DATA FICTÍCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. QUESTIONAMENTO DO DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA NO JUÍZO CÍVEL. SOBRESTAMENTO DA IPD. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SALVO-CONDUTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Não há dúvidas de que o oficial se valeu de todos os artifícios possíveis para se furtar das obrigações militares e ainda tentar obter vantagem patrimonial com a sua transferência para a reserva remunerada. Vale lembrar que essa situação perdura há mais de 15 (quinze) anos. Portanto, configurados estão a ausência do Paciente de suas funções e os indícios do delito de deserção, independentemente de se considerar como termo inicial da contagem do período de graça a data da publicação da citada portaria ou a do ajuizamento da ação ordinária perante a Justiça Federal (6ª Vara Cível Federal de São Paulo). Concluída a instrução do writ, não se mostra necessária a manutenção

do salvo-conduto deferido liminarmente, pois, além da regra imperativa constante do art. 452 do CPPM, emergem dos autos elementos sólidos para decretação de eventual prisão preventiva. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.

HABEAS CORPUS Nº 7000439-98.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
PACIENTE: CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e concedeu a ordem de Habeas Corpus para, confirmando a medida liminar deferida, revogar, em definitivo, a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM, Dr. Rodolfo Rosa Telles Menezes, em desfavor do Soldado do Efetivo Variável do Exército CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000068-26.2020.7.03.0203, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 31/8/2020 a 3/9/2020.)
EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXIGÊNCIA DA MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU DOS PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. 1. Para o decreto preventivo, não devem ser analisadas apenas as circunstâncias do delito, mas, somente, se há motivos concretos, no aspecto legal, para a manutenção da custódia provisória. 2. Não restando demonstrado o motivo ensejador da prisão preventiva, necessária a concessão da liberdade provisória. Ordem conhecida e concedida. Decisão por unanimidade.

HABEAS CORPUS Nº 7000550-82.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
PACIENTE: JOÃO DA SILVA SOARES
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA
ADVOGADO: ALFONSO MARTINEZ GALIANO (OAB – DF Nº 11.782)
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM

JULGADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO COMUM. 1. O regime aberto não isenta o condenado das formalidades legais, nem o coloca em situação de liberdade plena, pois contra ele pesa condenação transitada em julgado a pena restritiva de liberdade. 2. A condenação a pena restritiva de liberdade, mesmo que seja garantido o regime aberto para seu cumprimento, demanda a expedição de Mandado de Prisão, documento hábil à deflagração do processo de execução, constituindo-se em formalidade essencial, pois o apenado deve estar à disposição do Juízo de Execução competente para que sejam verificadas suas condições pessoais e as do local, a fim de que sejam estabelecidas as regras de cumprimento da pena. 3. O Mandado de Prisão e a expedição da Carta de Guia são os últimos atos afetos à Justiça Militar, sendo o recolhimento do preso o marco para o início da execução e a transferência da competência para a Justiça Estadual, nos exatos termos do art. 594 e seguintes do CPPM e do enunciado da Súmula 192 do STJ. Ordem denegada. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000407-93.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 RECORRIDO: ALEXANDRE SOUZA COELHO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GOMES (OAB – DF Nº 2.116-A)
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, deu provimento ao Recurso, para, reformando a decisão hostilizada, receber a denúncia formulada contra o Cel R/1 Ex ALEXANDRE SOUZA COELHO, como incurso no art. 313-B do Código Penal, e determinar a remessa do feito ao Juízo de origem, para o seu regular processamento, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES negavam provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar e mantinham inalterada a Decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cel R/1 Ex ALEXANDRE SOUZA COELHO, pela suposta prática da conduta descrita no art. 313-B do CP, com fundamento no art. 78, alínea "b", do CPPM, c/c o art. 395, inciso III, do CPP. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS fará declaração de voto. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 31/8/2020 a 3/9/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. OFICIAL SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE SISTEMA DE NOTA DE CRÉDITO. USO DE SENHA DO SUBCHEFE DA SEÇÃO. APROVAÇÃO DE NOTAS DE CRÉDITO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Os argumentos trazidos pelo Ministério Público Militar apresentam os elementos mínimos para a propositura da ação penal. O fato de o indiciado acessar o sistema eletrônico da Organização Militar (OM) e aprovar as notas de crédito de forma inadvertida, por si só, configura ato reprovável, em tese, passível de apuração na esfera penal. Não se mostra necessária a comprovação de eventual prejuízo financeiro da administração militar, pois outros bens, juridicamente tutelados e não quantificados em valor

monetário, podem ter sido violados pela conduta do nominado oficial. Acrescenta-se que a narrativa constante da inicial não afasta, de forma segura, a inexistência da prática delitiva, independentemente da adequação típica formal, seja na legislação penal ordinária, seja no Código Penal Militar. Há que prevalecer à espécie o princípio do in dubio pro societate, tendo em vista os fatos revelarem a possibilidade, ainda que remota, da existência de um ilícito penal. Recurso provido. Decisão majoritária.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO
 Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - EXECUÇÃO DA PENA Nº 7000021-44.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 26.09.2020, nos autos da Execução da Pena nº 7000021-44.2019.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar PRORROGOU o período de prova da suspensão condicional da execução da pena com fulcro no art. 614, § 3º, do CPPM, até o primeiro trânsito em julgado a ocorrer em qualquer dos processos a que responde o sursitário ERITON CESAR WALTER perante a Justiça Comum ou o escoamento do prazo máximo previsto no art. 606 do CPPM, o que ocorrer primeiro.

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 25 SET 2020, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000106-33.2020.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com fundamento no art.397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, por atipicidade penal.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Em decisão de 28 SET 2020, nos autos do Processo de Execução de Sentença nº 7000249-90.2018.7.07.0007, foi determinada a extinção e arquivamento do feito, em razão de decisão do Superior Tribunal Militar, que declarou extinta a punibilidade do civil ALEXANDRE ZEFERINO DA SILVA em razão do advento da prescrição punitiva, com fundamento no art.123, IV, e art.125, V e §1º, todos do Código Penal Militar, c/c art.110, §1º, do Código Penal Comum

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Em decisão de 28 SET 2020, nos autos do Processo de Execução de Sentença nº 7000248-08.2018.7.07.0007, foi determinada a extinção e arquivamento do feito, em razão de decisão do Superior Tribunal Militar, que declarou extinta a punibilidade do civil ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA em razão do advento da prescrição punitiva, com fundamento no art.123, IV, e art.125, V e §1º, todos do Código Penal Militar, c/c art.110, §1º, do Código Penal Comum

EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 28 SET 2020, nos autos do Processo de Execução nº 7000141-61.2018.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado ex-Sd Heric Fernandes da Silva, , a

contar de 19 SET 20, com fulcro nos artigos 87 do Código Penal Militar e 615 do Código de Processo Penal Militar